

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Acrescenta parágrafos aos arts. 155 e 157 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar inafiançável o furto e o roubo de aparelho telefônico celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta parágrafos aos arts. 155 e 157 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar inafiançável o furto e o roubo de aparelho telefônico celular.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4.º, renumerando-se os demais:

“Furto

Art. 155.

.....

§4.º É inafiançável o furto de aparelho telefônico celular.

Furto qualificado

.....(NR)”

Art. 3º. O art. 157 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte §4.º:

“Art. 157.

§4.º É inafiançável o roubo de aparelho telefônico celular (NR).”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O furto e o roubo de aparelhos telefônicos celulares são crimes que têm causado profundos transtornos à sociedade.

Além da perda da agenda de contatos e das informações pessoais abrigadas no telefone celular do usuário, caso o aparelho não seja bloqueado junto à operadora poderá ser utilizado por outras pessoas, inclusive para a prática de crimes.

No particular, tenha-se que os telefones celulares com tecnologia GSM necessitam apenas de um novo “chip” para funcionar normalmente, o que permite a venda e utilização indevidas do aparelho furtado ou roubado.

Assim sendo, este projeto de lei tem por escopo reprimir a prática de tais condutas, tornando inafiançáveis os delitos de furto e roubo de aparelho telefônico celular.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a relevância, conveniência e oportunidade da medida que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado DR. TALMIR